TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003387-86.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 1227/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 735/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Douglas Luís Cunha Sansigolo

Aos 27 de junho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Douglas Luís Cunha Sansigolo, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvida uma testemunha comum. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Edson Alexandre de Oliveira, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: DOUGLAS LUIS CUNHA SANSIGOLO, qualificado as fl.07, com foto as fls.27, com foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 02.04.2014, por volta de 16h40, na Rua Maestro Adolfo Raimundo Caputo, defronte ao número 270, Boa Vista I, em São Carlos, trazia consigo, nas imediações de estabelecimento de ensino, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (um) tijolo da droga pesando conhecida como crack, acondicionada num saco plástico, aproximadamente 203,6g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação é parcialmente procedente, com afastamento da qualificadora do artigo 40, III, da lei de drogas por insuficiência de provas. No mais, a ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.29/30 e fls.36/37, fotos de fls.25/26. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, todas as circunstancias indicam que o réu trazia a droga para comercialização. A quantidade apreendida é vultosa, qual seja, um tijolo de crack, conforme laudo já juntado, sendo que com referida droga seria possível realização de diversos invólucros de droga para venda. O policial Rodrigo explicou que recebeu denúncia anônima de que uma pessoa estava com droga e que retornaria para "Beco do Vô", ponto de tráfico conhecido. Receberam a descrição da roupa e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

falaram da bicicleta, e por tal motivo ocorreu a abordagem. Tudo ocorreu rapidamente, após 20 ou 30 minutos após a notícia ocorreu a abordagem e o encontro da droga. O réu confirmou que realmente no dia dos fatos estavam com uma camiseta branca e uma bermuda colorida, conforme foto de fls.27. Na polícia o PM Rodrigo também confirmou que a pessoa vestia camisa branca e bermuda colorida, apesar de não lembrar-se de tal detalhe nesta data. O local também era conhecido como ponto de tráfico. Ademais, o réu não se declarou dependente, mas tão somente usuário. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos do artigo 33, caput, da lei de drogas, sendo o réu primário (fls.47), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, data vênia, não merece razão o membro do Ministério Público, se não vejamos: em seu depoimento Douglas narrou que comprou 200,0g para consumo próprio, pois é viciado. Negou que tenha falado na delegacia que a droga destinava-se para comercialização, tal afirmação foi corroborada pelo depoimento da testemunha comum que em juízo negou que o réu, na delegacia, confessara que iria vender a droga para sustentar seu vício. A quantidade de droga apreendida justifica-se uma vez que há desconto significativo na aquisição da substância em maior quantidade. A experiência hodierna como consumidor demonstra que a aquisição de maior quantidade de qualquer bem ou substancia acarreta a diminuição de seu valor para aquisição. Ademais, como confessa o réu tal quantidade duraria apenas uma semana dado o seu costume de uso. A versão dele vai ao encontro de da versão do policial, uma vez que sua residência fica ao lado de uma biqueira. Não há prova cabal de que o réu levaria a substância apreendida para tal biqueira. A denúncia anônima deve ser valorada com cautela, pois não há como a defesa suscitar qualquer impedimento uma vez que é desconhecida sua identidade. Ante o exposto, em razão das condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente, requer a desclassificação do crime previsto no artigo 33 para o crime previsto no artigo 28 da lei 11.343/06. Subsidiariamente, em razão do princípio da eventualidade da defesa, caso Vossa Excelência entenda como alega a acusação, deve ser considerado a causa de diminuição de pena do parágrafo 4º, uma vez que o agente é primário e não se dedica a atividade criminosa nem integra organização criminosa. Requer, ainda, se considere a idade do agente na época dos fatos, incidindo portanto a causa de diminuição de pena por se ele menor de 21 anos. Requer ainda, no caso de condenação para o crime do artigo 33, §4º, imposição da pena de multa, uma vez que foi julgado inconstitucional pelo STF bem como foi suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em pena restritiva de direitos" do referido artigo Senado Federal. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "DOUGLAS LUIS CUNHA SANSIGOLO, qualificado as fl.07, com foto as fls.27, com foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 02.04.2014, por volta de 16h40, na Rua Maestro Adolfo Raimundo Caputo, defronte ao número 270, Boa Vista I, em São Carlos, trazia consigo, nas imediações de estabelecimento de ensino, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (um) tijolo da droga conhecida como crack, acondicionada num saco plástico, pesando aproximadamente 203,6g, substâncias que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

determinam dependência física e psíquica. Recebida a denúncia (fls.56), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de uma testemunha comum, havendo desistência quanto ao policial militar faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu o afastamento da causa de aumento do inciso III, do artigo 40, da lei de drogas e a condenação do réu pelo crime de tráfico; a defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.37. O réu confessa que estava com a droga mencionada na denúncia, pela qual pagou R\$1.000,00. Diz, entretanto, que era para uso próprio. A versão, entretanto, não se sustenta. Não é comum que mero usuário ande com tamanha quantidade de droga, para durar vários dias, especialmente por causa do preço pago (R\$1.000,00), por uma pessoa que tinha salário mensal de R\$1.090,00, morador de casa alugada, conforme dito no interrogatório. Não é crível que alguém gaste todo o salario do mês para armazenar droga, e não há provas de que o réu tivesse reservas financeiras que permitissem tal empresa. Nestas circunstâncias, inverossímil é a alegação de que a droga era simplesmente para uso próprio. Mais crível é a palavra do réu no inquérito (fls.06), quando disse que usaria parte da droga e venderia a outra parte para sustentar o vício. O policial militar confirmou que o réu portava mesmo a droga e que a trazia consigo, conforme uma denúncia recebida pela polícia militar, dizendo que um determinado cidadão havia ido buscar droga em bairro conhecido pelo tráfico, nesta Comarca, levando o entorpecente para o local. De outro lado, não é comum encontrar com mero usuário porção grande da droga, única, não pronta para consumo imediato. Outra circunstancia que induz o reconhecimento do tráfico. Bem observada a exclusão da causa de aumento pelas partes. O réu não estava parado na imediação de escola, nada havendo a indicar que pretendesse traficar por ali. Fica excluída a causa de aumento da infração do artigo 40, III, da lei de drogas. O réu é primário e de bons antecedentes, fazendo jus a redução do tráfico privilegiado. Em favor dele também há atenuante da menoridade. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e **condeno** Douglas Luis Cunha Sansigolo como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, c.c. artigo 65, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, porque não são suficientes para a adequada responsabilização penal proporcional, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal. As duas medidas, no caso concreto, são insuficientes para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a



criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.26 do apenso. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Ré(u):